

Bruxelas, 12 de setembro de 2025 (OR. en)

9047/25 ADD 1

Dossiê interinstitucional: 2023/0373(COD)

ENV 357 MI 305 IND 145 CONSOM 86 COMPET 386 MARE 22 PECHE 135 RECH 227 SAN 233 ENT 70 ECOFIN 563 TRANS 181 CODEC 613

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho aprovada em primeira leitura tendo em vista a

adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO

CONSELHO relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para

reduzir a poluição por microplásticos

- Projeto de nota justificativa do Conselho

9047/25 ADD 1

I. INTRODUÇÃO

- 1. Em 16 de outubro de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de novo regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos (Regulamento Péletes de Plástico), que se centra no manuseamento de péletes de plástico pelos operadores económicos e pelas transportadoras da UE e de países terceiros em todas as fases da cadeia de abastecimento. A proposta, que faz parte das concretizações do Pacto Ecológico Europeu, assenta em iniciativas da Comissão como o Plano de Ação para a Economia Circular e o Plano de Ação para a Poluição Zero.
- 2. O projeto de regulamento baseia-se no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
- 3. No Parlamento Europeu, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) foi designada comissão principal para este dossiê. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 23 de abril de 2024.
- O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 14 de fevereiro de 2024, e o Comité das Regiões Europeu em 18 de abril de 2024.
- 5. Em 14 de fevereiro de 2024, a Comissão apresentou ao Grupo do Ambiente a sua proposta legislativa e a avaliação de impacto que a acompanha. O Grupo do Ambiente continuou a analisar a proposta num total de nove reuniões. O Conselho (Ambiente) de 25 de março de 2024 realizou um debate de orientação sobre a proposta de regulamento. O Conselho adotou a sua orientação geral em 17 de dezembro de 2024.

9047/25 ADD 1

- 6. Posteriormente, realizaram-se dois trílogos políticos informais, em 29 de janeiro e 8 de abril de 2025, que resultaram num acordo provisório entre o Conselho e o Parlamento Europeu. Em 30 de abril de 2025, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o texto de compromisso acordado provisoriamente no trílogo informal de 8 de abril de 2025.
- 7. A Comissão ENVI do Parlamento Europeu votou a favor desse texto de compromisso em 13 de maio de 2025. Posteriormente, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta datada de 14 de maio de 2025 em que declarava que, se o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento a sua posição na forma que consta do anexo à carta, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, sob reserva de ultimação jurídico-linguística.

II. OBJETIVO

8. O objetivo geral da proposta de regulamento é estabelecer obrigações para o manuseamento de péletes de plástico em todas as fases da cadeia de abastecimento, a fim de suprimir totalmente as perdas de péletes de plástico. As obrigações centram-se na prevenção de perdas ou derrames e nas operações de contenção e limpeza e aplicam-se aos operadores económicos, às transportadoras e aos navios de mar.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

9. A posição do Conselho em primeira leitura contém elementos sobre os quais foi alcançado um acordo entre os colegisladores.

9047/25 ADD 1

- 10. No que diz respeito às matérias abrangidas pelo regulamento: o âmbito foi alargado de modo a visar melhor as instalações de limpeza e, sobretudo, a incluir os intervenientes envolvidos no transporte marítimo de péletes de plástico. Mais especificamente, os carregadores, operadores, agentes e capitães de navios de mar, que saiam de um porto de um Estado-Membro ou nele façam escala. São estabelecidas obrigações para o transporte marítimo de péletes de plástico (em contentores de mercadorias), incluindo a garantia de embalagens de boa qualidade e o fornecimento de informações relativas ao transporte e à carga, em conformidade com as diretrizes da Organização Marítima Internacional.
- 11. A prevenção das perdas de péletes de plástico representa o principal objetivo para os operadores e as transportadoras da UE e de países terceiros. Em caso de perdas acidentais, um quadro claro estabelece obrigações centradas em operações de limpeza. Será incluído um conjunto claro de medidas num plano de gestão dos riscos, elaborado por cada instalação que manuseia péletes. Essas medidas incidirão, nomeadamente, sobre o embalamento, a carga e a descarga, e a formação do pessoal, bem como sobre o equipamento necessário.
- 12. No que diz respeito à questão dos encargos administrativos para os operadores económicos e à minimização dos custos conexos, e em consonância com os objetivos de simplificação para as empresas de menor dimensão, o limiar para as empresas, com base no qual são determinadas certas obrigações, é fixado em 1500 toneladas de péletes de plástico manuseados. Acima deste limiar, aplica-se a certificação para as pequenas, médias e grandes empresas. As pequenas empresas estarão sujeitas a um regime mais leve terão de obter um certificado pelo menos uma vez e, depois disso, poderão optar por renovar a certificação ou por uma autodeclaração de conformidade. Além disso, todos os operadores económicos poderão utilizar licenças, um sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) ou um sistema de gestão ambiental (SGA) para cumprir determinadas obrigações ao abrigo do presente regulamento.

9047/25 ADD 1

- 13. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre as transportadoras da UE e as de países terceiros e de assegurar a responsabilização e a transparência para todas as transportadoras de péletes de plástico, as transportadoras de países terceiros terão de designar um mandatário na UE.
- 14. A data de aplicação do regulamento foi fixada em 24 meses e a data para as disposições marítimas é 36 meses após a entrada em vigor do regulamento.

IV. CONCLUSÃO

- 15. A posição do Conselho parte do objetivo principal da proposta da Comissão e reflete, na íntegra, o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
- 16. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui uma representação equilibrada do resultado das negociações. Uma vez adotado, o regulamento minimizará os danos ambientais causados por perdas e derrames de péletes de plástico na União, sem impor encargos administrativos excessivos aos operadores económicos.

9047/25 ADD 1